



CT - 020/2019/CAN

Canarana/MT, 02 de setembro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Canarana/MT

Prefeitura do Município de Canarana/MT

Rua Miraguai, 228 - Centro Norte - Canarana/MT - CEP 78640-000

C/C: Ilmo. Procurador Guilherme Leite Rodrigues

Procuradoria Geral do Município de Canarana/MT

Rua Miraguai, 228 - Centro Norte - Canarana/MT - CEP 78640-000

C/C: Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Senhor Gilmar Miranda de Almeida

Av. Rio Grande do Sul, nº 217 – Canarana/MT – CEP: 78640-000

C/C: Gabinete Vereador Claudir Sonemann Feijó

C/C: Gabinete Vereador Jeremias Rodrigues de Souza

C/C: Gabinete Vereador Emmanuel Luis Magni

C/C: Gabinete Vereador Mauro de Souza Vieira

C/C: Gabinete Vereador Laudemiro Alves Vieira

C/C: Gabinete Vereador Gabinete Vereador Moacir Ataide

C/C: Gabinete Vereador Pedro Teixeira de Macedo

C/C: Gabinete Vereador Robson Wainer dos Santos Barbosa

C/C: Gabinete Vereador Paulo José Gonçalves

C/C: Gabinete Vereador Rafael Govari

C/C: Gabinete Vereador Ederson Porsch



Referência: Concessão para Prestação de Serviços Públicos de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário em Canarana.

Assunto: Projeto de Lei nº 044/2019. Proibição de cobrança de taxa de religação. Necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro.

Águas de Canarana LTDA. (“Águas Canarana” ou “Concessionária”), inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.875.686/0001-52, com sede à Rua Redentora, nº 78, Bairro Centro, Estado do Mato Grosso, CEP: 78640-000, representada na forma de seu Estatuto Social, serve-se da presente notificação para informar e requerer o que segue:

I. Da contextualização do caso

A Concessionária tomou conhecimento do Projeto de Lei n.º 044, de 03 de Julho de 2019, o qual dispõe sobre a “**proibição de cobrança de taxa de religação para o serviço de fornecimento de água potável e tratamento de esgoto no município de Canarana, em caso de corte de fornecimento por falta de pagamento e dá outras providências**”, o qual, após a aprovação na Câmara Municipal de Canarana, foi remetido ao gabinete de Vossa Excelência para que seja sancionado ou vetado.

O referido Projeto de Lei assim dispõe:

“PROJETO DE LEI Nº 044 de 03 de Julho de 2019.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO PARA O SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL E TRATAMENTO DE ESGOTO NO MUNICÍPIO DE CANARANA, EM CASO DE CORTE DE FORNECIMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 1º - Veda a cobrança, de qualquer valor, para proceder com a continuidade do fornecimento e abastecimento de água potável quando ocorrer a interrupção por inadimplência do usuário do serviço.

Parágrafo único – Esta proibição não se aplica quando a interrupção do fornecimento do serviço for requerido pelo consumidor.

*Art. 2º - O consumidor após quitar seus débitos junto ao operador do sistema de distribuição de água, coleta e tratamento de esgoto, **deverá ter o seu fornecimento reestabelecido, sem qualquer ônus, no prazo máximo de 06 (seis) horas,** a contar da ciência do operador que o débito fora quitado.*

Art. 3º - A concessionária deverá informar ao consumidor sobre a gratuidade do serviço de religação, em suas respectivas faturas de cobrança e em seus sítios eletrônicos.

Art. 4º - Fica vedado o corte de fornecimento de água para as unidades da administração pública direta, responsáveis pela manutenção dos serviços essenciais à população.

*Art. 5º - **Em caso de descumprimento desta Lei, a concessionária será multada em 200 UPFM** (Unidade Padrão Fiscal do Município), sem prejuízo das medidas previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1.990.*

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.” (Grifo nosso).

Conforme trechos acima transcritos, o Projeto de Lei nº 044/2019, de autoria do E. Vereador Gilmar Miranda, veda que a Concessionária de serviços públicos de água e esgoto, efetue a cobrança de qualquer valor para restabelecer o fornecimento e abastecimento de água potável, quando este foi interrompido em decorrência da inadimplência do usuário do serviço (“tarifa de religação”).

Contudo, conforme será demonstrado abaixo, Projeto de Lei nº 044/2019 é prejudicial à Concessionária, bem como ao bom andamento dos serviços objeto do Contrato em referência, vez que altera o regime de cobranças dos serviços objetos da Concessão, além de violar expressa previsão contratual nesse sentido, alterando as condições estabelecidas na proposta vencedora da licitação que deu origem à presente Concessão, razão pela qual a Concessionária requer a Vossa Excelência que seja vetado o referido Projeto de Lei, pelos motivos abaixo expostos.

II. Da Incompetência da Câmara Municipal

Primeiramente, oportuno ressaltar a **incompetência absoluta da Câmara Municipal de Canarana** para legislar sobre revisão de tarifa e preços dos serviços públicos objeto da concessão, em virtude do disposto no art. 175, da Constituição Federal de 1988 (CF/88) combinado com o art. 9º da Lei 8.987/1995, que assim estabelecem:

CF/88:

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

III - política tarifária.

Lei 8987/1995 - Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

*Art. 9º - A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação **e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.** (Grifo nosso).*

Como se vê, por força dos citados dispositivos legais acima transcritos, a tarifa do serviço público deverá ser preservada pelas regras previstas na referida Lei, assim como, pelas regras definidas no Edital Licitatório e no Contrato de Concessão.

Nesse sentido, a Lei Municipal 364/98, que trata sobre o regime de concessão de prestação de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Município de Canarana, assim dispõe:

*Art. 1º - As concessões dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário reger-se-ão pelo artigo 175 da Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, **pelas normas gerais que disciplinam o regime de concessão dos serviços públicos, por esta Lei e pelas disposições dos editais de licitação e respectivos contratos de concessão.***

*Art. 14 - O contrato deverá prever mecanismos de revisão de tarifas cuja proposta deverá ser de **iniciativa exclusiva do Poder Concedente e terá por objetivo restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro originalmente existente.** (Grifo nosso).*

O Contrato de Concessão de serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário n.º 011/2000, por sua vez, firmado entre a Concessionária e esta Municipalidade prevê, em sua Cláusula Quarta - "Da Remuneração", o seguinte:

4.1 - A remuneração da CONCESSIONÁRIA será efetuada pela cobrança da tarifa, aplicada aos volumes de água e esgoto faturáveis e aos demais serviços conforme Tabelas nº 04 e 05, abaixo, de forma a possibilitar a devida

remuneração do capital investido pela CONCESSIONÁRIA, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato. (Grifo nosso).

Nessa linha, dentre os itens constantes na Tabela 05 (“Tabela de Prestação de Serviços”)¹, mencionada no artigo acima citado (que inclusive é um dos Anexos do Contrato de Concessão), consta a previsão da “**religação no cavalete por falta de pagamento**” (Nº 15/ Código A17)” e “**religação no ramal com retirada por falta de pagamento**” (N.º 16, Códigos A18):

TABELA 05
TABELA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

Nº	SERVIÇOS	CÓDIGO	TARIFAS (R\$)
01	Ligação de ¼ ou 1"	A1	60,00 x TRA
02	Ligação de 1 ½" e 2"	A2	100,00 x TRA
03	Aferição de hidrômetro < 5 m ³	A3	20,00 x TRA
04	Aferição de hidrômetro de 7 a 10 m ³	A4	40,00 x TRA
05	Aferição de hidrômetro ≥ 20 m ³	A5	80,00 x TRA
06	Religação no cavalete por débito	A6	20,00 x TRA
07	Religação no ramal por débito	A7	40,00 x TRA
08	Conserto no ramal de água de ½"-Passeio sem pavimento	A10	40,00 x TRA
09	Deslocamento de ramal	A11	40,00 x TRA
10	Substituição de cavalete e ramal	A12	40,00 x TRA
11	Substituição de registro no cavalete	A13	40,00 x TRA
12	Corte de ramal (à pedido) sem reposição de pavimento (à vista)	A14	50,00 x TRA
13	Aferição de hidrômetro no local	A15	40,00 x TRA
14	Aferição de hidrômetro com remessa ao fabricante	A16	60,00 x TRA
15	Religação no cavalete por falta de pagamento	A17	50,00 x TRA
16	Religação no ramal com retirada por falta de pagamento	A18	50,00 x TRA
17	Venda em caminhão pipa para usuários	A19	8,00 x TRA
18	Venda em caminhão pipa para terceiros	A20	15,00 x TRA
30	Ligação de esgoto (até 10,0 m) 4" residencial	E4	60,00 x TRA

TRA – Tarifa de Serviço de Água Dada em R\$ / m³

** Valores previstos no Edital de Concorrência nº 001/1999

Dessa feita, claro está que Projeto de Lei nº 044/2019 contraria ao disposto na Constituição Federal, bem como na Lei Federal 8987/1995, pelas seguintes razões: (i) viola direito adquirido e ato jurídico perfeito (edital e contrato de concessão); (ii) contraria princípios administrativos da legalidade e da moralidade, e ainda, (iii) viola os princípios da vinculação ao edital e às condições da proposta, aplicáveis à Administração Pública e à Concessionária. Assim, tendo em vista que a Águas Canarana prática estritamente as tarifas e preços previstos em sua proposta comercial e no Edital de Licitação, caso o Projeto de Lei nº 044/2019 seja sancionado deverá ser realizado o

¹ Edital de Licitação, item 10.2.6 – Para todos os efeitos da presente licitação e para comercialização dos demais serviços prestados além dos volumes de água e esgoto, a Concessionária deverá aplicar a tabela 5 de prestação de serviços.

reequilíbrio da equação econômico-financeira a fim de que sejam restabelecidas as condições contratadas.

III. Da Legalidade da Cobrança pelo Serviço de Religação

Inicialmente, cumpre salientar que a remuneração pela prestação dos serviços públicos de água, esgoto e serviços complementares correlatos a estes, prestados por concessionária de serviço público, é de tarifa ou preço público, assim, também os preços cobrados pelos serviços complementares de religação do fornecimento de água são considerados como tarifas ou preços públicos.

O Preço Público (ou Tarifa) é a contraprestação pecuniária paga pelo usuário em razão dos serviços prestados pelo concessionário. Ou seja, trata-se de pagamento por um serviço usufruído.

Importante ressaltar, aqui, que os serviços prestados pela Concessionária, mesmo os denominados “*Serviços Complementares*”, são remunerados por meio de Tarifas ou Preços Públicos, e pressupõem a realização de alguma atividade (“*serviço*”) por parte da empresa. Essa é a concepção presente no Contrato de Concessão firmado entre Concessionária e o Município de Canarana, como pode ser verificado nas cláusulas abaixo transcritas:

Cláusula Quarta – “Da Remuneração”:

4.1 – A remuneração da CONCESSIONÁRIA será efetuada pela cobrança da tarifa, aplicada aos volumes de água e esgoto futuráveis e aos demais serviços conforme Tabelas nº 04 e 05, abaixo, de forma a possibilitar a devida remuneração do capital investido pela CONCESSIONÁRIA, o melhoramento da qualidade do serviço prestado, e a garantia da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do presente Contrato. (Grifo nosso).

Edital de Licitação, item 10.2.6

Para todos os efeitos da presente licitação e para comercialização dos demais serviços prestados além dos volumes de água e esgoto, a Concessionária deverá aplicar a tabela 5 de prestação de serviços.

Sob essa perspectiva, resta claro que o Contrato de Concessão está em consonância com o Edital licitado, bem como com a Legislação que rege a matéria, dentre as quais citamos as Leis nº 8.987/95, 11.445/07 e Decreto Federal nº 7.217/10, em especial nos seguintes dispositivos:

Lei de Concessões:

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

LDNSB:

Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços [...]

§ 1º Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

[...]

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

Decreto Regulamentador da LDNSB:

Art. 46. A instituição de taxas ou tarifas e outros preços públicos observará as seguintes diretrizes:

I - prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;

II - ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, visando o cumprimento das metas e objetivos do planejamento;

IV - inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços contratados;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços; e

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

No caso em apreço, a tarifa de religação é cobrada em virtude do serviço complementar de religação do fornecimento, cuja suspensão ocorreu por responsabilidade do próprio Usuário, sob o

fundamento de que, por exigir uma atuação específica pela Concessionária, por meio de seus funcionários, esta acarreta custos com material, mão de obra e deslocamento.

A par destas informações, incontestemente que a legislação pátria, buscando um equilíbrio entre o Poder Público, o Particular concessionário do serviço e os Usuários desse serviço, apontou como modalidade de remuneração ao Concessionário a cobrança de tarifas atinentes ao serviço executado. Em sumo, os Usuários do serviço devem remunerar o Concessionário de acordo com os serviços que usufruíram, ressalvados os casos de cobrança dos custos de manutenção do sistema.

Nesse sentido, temos que, diferentemente do que ocorre na seara tributária (mais especificamente com a receita dos impostos e até mesmo as taxas relativas a serviços públicos), as tarifas cobradas pelos Concessionários devem ser concernentes aos serviços por eles prestados ao cliente, sendo certo que, a fim de não se onerar demasiadamente toda a coletividade, cada serviço específico poderá possuir a sua própria tarifa, como é o caso das tarifas pelos serviços de religação.

Convém frisar, ainda, que a cobrança relativa ao serviço de religação do fornecimento também **não pode** ser considerada como Cláusula Penal. Enquanto o Preço Público é considerado como a devida remuneração por um serviço prestado pelo concessionário do serviço público, a Cláusula penal é, de acordo com a lição de Maria Helena Diniz², *“Um pacto acessório pelo qual as próprias partes contratantes estipulam, de antemão, pena pecuniária ou não contra a parte infringente da obrigação, como consequência de sua inexecução culposa ou de seu retardamento, fixando, assim, o valor das perdas e danos e garantindo o exato cumprimento da obrigação principal”*. Em outras palavras³, pode-se afirmar que a Cláusula Penal é um *“negócio jurídico bilateral acessório a uma obrigação principal”* e que *“opera, apenas, em caso de inadimplemento relativo ou absoluto, conforme estabelecido pelas partes pactuantes”*, sendo certo que as tarifas

² DINIZ, Maria Helena. *Código Civil Anotado*. São Paulo: Editora Saraiva, 1998, 3ª ed., p. 679 e 680. *Apud* ARAÚJO, Luiz Eduardo Diniz. *Natureza jurídica da cobrança pela religação do fornecimento de energia elétrica*. – Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/525801> - Acesso em 28/04/2016.

³ ARAÚJO, Luiz Eduardo Diniz. *Natureza jurídica da cobrança pela religação do fornecimento de energia elétrica*. – Disponível em: <www.agu.gov.br/page/download/index/id/525801> - Acesso em 28/04/2016.



por serviço de religação derivam das normas regulamentares do Serviço Público concedido e não da relação contratual entre Concessionário e Usuário.

Ante todo o exposto, convém apresentar o parecer do Excelentíssimo Procurador Federal Senhor Luiz Eduardo Diniz Araujo⁴, sobre situação semelhante à tratada aqui:

Os atos materiais da religação consistem no seguinte: equipe de empregados da concessionária de energia elétrica comparece à unidade consumidora e realiza a sua religação à rede de energia.

De tal sorte, a operações de desligamento e de religação importa nos seguintes custos: (a) parcela do salário dos funcionários que executam a atividade (preço homem-hora), (b) o transporte até a unidade consumidora e (c) a logística envolvida na atividade.

Como se vê, tais fatores importam em custos, de fato, eis que os empregados devem ser remunerados para realizarem o serviço, devem existir automóveis para a realização do serviço, a gasolina do automóvel deve ser adquirida de forma onerosa e o setor de logística da concessionária deve coordenar as diligências.

[...]

Configurado que a religação do fornecimento de energia elétrica importa em custos, resta afastar a sua cobrança do instituto da cláusula penal.

Ora, a cobrança da religação não se dá por cláusula penal pelo seguinte motivo: ela não é acessória a qualquer outra obrigação. Ela é, isto sim, principal, eis que toca única e exclusivamente à religação do fornecimento de energia elétrica, o que, só por si, já afasta a hipótese de sua causa constituir cláusula penal – a qual, como visto, é necessariamente acessória a uma obrigação principal. Não serve de reforço a qualquer obrigação principal, tampouco representa sucedâneo, pré-avaliado, das perdas e danos devidos pelo inadimplemento do contrato. Não é, portanto, cláusula penal.

[...]

Assentado que a causa da cobrança da religação do fornecimento de energia não é cláusula penal, deve-se dizer que ela encontra fundamento, de fato, na prestação de um serviço público.

É que a atividade de religação é insita à prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica.

Além do mais, a religação consubstancia a (a) concatenação de atos materiais (o setor de logística agenda a operação, a equipe de campo se desloca até a unidade consumidora e realiza, através de equipamentos, a religação da unidade consumidora à rede de energia elétrica), (b) praticados por concessionário de serviço público, que se prestam a (c) oferecer uma utilidade fruível ao consumidor (religação do fornecimento de energia elétrica).

[...]

⁴ ARAÚJO, Luiz Eduardo Diniz. *Idem*.

Deve-se esclarecer que o ressarcimento do custo desse serviço não deve ser repassado para a tarifa de energia elétrica. É que o serviço de religação apenas aproveita a um consumidor determinado (lembre-se, inclusive, que foi este consumidor, seja lá por qual razão, que deu causa ao desligamento), não se devendo onerar toda a coletividade, mas apenas o consumidor religado.

[...]

Portanto, a cobrança do preço pela realização do serviço de religação do fornecimento de energia elétrica deve ser imposta ao consumidor que deu causa ao desligamento, eis que é ele quem se beneficia da religação. Não deve ser repassada para a coletividade – eis que, aqui, não vigora o princípio da solidariedade (que tem aplicação, por exemplo, no direito previdenciário) –, nem para a concessionária, que se encontra amparada pelo equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Enfim, sendo a causa da cobrança do preço em questão a prestação de um serviço público, a primeira conclusão que salta aos olhos é a sua compatibilidade com as normas contidas no Código de Defesa do Consumidor, em especial com o seu art. 6º, X.

(Grifo nosso)

Além disso, imprescindível ressaltar que a Jurisprudência pátria também reconhece amplamente a legalidade da cobrança de tarifa pelo serviço de religação do serviço, como pode ser visto nos julgados abaixo transcritos:

RECURSO INOMINADO. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR DO SERVIÇO BÁSICO. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA DE CONSUMO NÃO EVIDENCIADA. MEDIDOR REGULAR. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA C/C CONSUMO DE ÁGUA EFETIVAMENTE MEDIDO. LEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXA DE RELIGAÇÃO DE ÁGUA E REAVISO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NA COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO MANTIDA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71005590989 RS, Relator: Roberto Carvalho Fraga, Data de Julgamento: 29/10/2015, Primeira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/11/2015)

CONSUMIDOR. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO DEVIDO DA TAXA DE RELIGAÇÃO NOMEADA DE "RELIGAÇÃO SECCIONAMENTO CALÇADA". AUTOR QUE QUITOU O DÉBITO DESENCADEADOR DA SUSPENSÃO DO SERVIÇO COM MAIS DE 40 DIAS DE ATRASO. NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM ATO ILÍCITO, MUITO MENOS EM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Versa os autos sobre ação indenizatória c/c devolução de valores pelo fato da ré ter lançado na fatura do autor, vencida em 07-07-2013, além dos juros de mora atinentes ao pagamento

das faturas em atraso, o valor de R\$ 34,95 a título de "relição seccionamento calçada", serviço que alega desconhecer. A ré provou, mediante dados constantes nas cópias das telas informativas trazidas na peça defensiva, que a taxa impugnada pelo autor diz respeito à suspensão do serviço do fornecimento de água, pelo fato do atraso, de mais de quarenta dias, no pagamento de fatura. De fato, a fatura vencida em 07-04-2013 somente foi quitada em 15-05-2013, ensejando a correta suspensão dos serviços em 13-05-2013, religado em 10-06-2013 (fl. 17 e 53/54). Ainda, não há que se falar em ausência da obrigação do pagamento em dia por supostos atrasos no envio das faturas. É dever do consumidor quitar as faturas na sua data de vencimento e efetuar as diligências para o pagamento caso a fatura não esteja na sua residência no tempo hábil. Não havendo ato ilícito da concessionária não há que se falar em dever de devolução da taxa de religação ou qualquer tipo de indenização. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

(TJ-RS - Recurso Cível: 71004841128 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 13/08/2014, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/08/2014)

Inconteste, portanto, que **a tarifa** pelo serviço de religação é completamente lícita, não havendo qualquer ofensa às disposições legais e contratuais, principalmente ao se considerar que sua cobrança de forma individualizada busca **não onerar todos os usuários do sistema por um serviço que será usufruído por poucos.**

IV. Da necessidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro da Concessão

Cumprе mencionar, que as tarifas atualmente praticadas pela Concessionária vêm atendendo à estrutura tarifária licitada e prevista no Contrato de Concessão, estabelecida com a finalidade de remunerar adequadamente a prestação dos Serviços pela Concessionária.

Em verdade, a modelagem adotada pelo Contrato de Concessão não previu sequer a isenção do Poder Concedente ao pagamento de tarifas em razão da fruição dos Serviços. A postura adotada pelo Poder Concedente em não excepcionar a obrigatoriedade de pagamento de tarifas pelos usuários dos Serviços visa claramente ao atendimento de interesses públicos maiores.

É certo, portanto, que quaisquer isenções previstas no Projeto de Lei, de caráter manifestamente assistencialista e sem qualquer embasamento econômico-financeiro que as justifiquem, estão em total dissonância com o disposto no artigo 13 da Lei de Concessões, e, se



aplicadas, somente contribuirão para onerar os demais usuários dos Serviços e que mantem rigorosamente o pagamento de suas faturas em dia, tendo em vista a omissão legislativa quanto à fonte de custeio das isenções em questão.

Nesse sentido, consoante lição de Jacintho Arruda Câmara, acerca do artigo 13 da Lei de Concessões:

(...) há o reconhecimento (implícito) do dever de obediência ao princípio da isonomia. A autorização para impor tratamento tarifário diferenciado resume-se a hipóteses em que, por causa de situação objetivamente distinta, esta diferenciação é justificável. Apenas quando houver características técnicas e custos específicos diferenciados entre segmentos de usuário é que a lei autoriza, a priori, a adoção de diferença no regime tarifário. Com essa justificativa concreta ao tratamento diferenciado não há que se falar em rompimento com o princípio da isonomia. Há, sim, obediência ao preceito, uma vez que a diferença se estabelece entre diferentes. Noutras hipóteses, contudo, a regra a ser adotada é a da unicidade de regime tarifário entre os usuários.

Importa destacar também que a cobrança da “tarifa de religação”, além de ter o objetivo de possibilitar a justa remuneração do prestador de serviços e o pleno atendimento das metas contratuais por meio dos investimentos previstos, tem a finalidade precípua de incentivar a realização do pagamento da fatura de água e esgoto em dia, cuja suspensão ocorreu por responsabilidade do próprio consumidor.

Adicionalmente, releva destacar que, nos termos do artigo 9º, §1º da Lei de Concessões, a tarifa não poderá estar subordinada à legislação específica anterior, reforçando, portanto, a ilegalidade e inaplicabilidade das isenções tarifárias contidas nos dispositivos normativos sob análise, considerando-se que a edição destes é anterior à assinatura do Contrato de Concessão.

Nesta seara, é cediço que em havendo alteração unilateral do contrato, como pretende o Projeto de Lei, que acaba por aumentar os encargos do contratado, a Administração deverá



restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. E, como já assentado, o restabelecimento deverá ser concomitante a exigência, sob pena de justificado não cumprimento.

Assim, é notório que a exigência constante do Projeto de Lei, vedando à Concessionária a cobrança de serviços contratualmente previstos, fatalmente **afetará o inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, eis que obrigara o concessionário a despesas não orçadas quando da proposta comercial.**

Prosseguindo, nota-se que o “*projeto de lei*” busca de fato uma (ilegal e inconstitucional) “*alteração unilateral*” do Contrato de Concessão, impondo a isenção de um custo que, **impactará mensalmente** no faturamento de serviços da Concessionária.

A título de esclarecimento tão somente no ano de 2019 foram executados uma média de 279 (duzentos e setenta e nove) cortes de cavalete por mês, sabendo-se que o Município de Canarana possui 5.664 (cinco mil seiscentos e sessenta e quatro) ligações de água ativas.

Ora, o equilíbrio econômico-financeiro é uma característica fundamental dos contratos pactuados entre a Administração Pública e o particular, que garante a este a possibilidade de revisão contratual sempre que se verifique a ocorrência de uma situação diversa daquela suposta pelos contratantes quando firmaram o ajuste.⁵

Confira-se o teor do referido §1.º do artigo 9.º da Lei de Concessões:

Art. 9.º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

§ 1.º **A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário.** (...) (Grifo nosso)

⁵ CARVALHO FILHO, José Manuel dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. – São Paulo: Atlas, 2013. p. 201

Adicionalmente, eventuais normas municipais quem venham a ser editadas pelo Município de Canarana dispondo acerca de isenções tarifárias dos Serviços e que, portanto, afetem o equilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão terão sua aplicabilidade condicionada ao atendimento do disposto no artigo 9.º, §4.º da Lei de Concessões, *in verbis*:

Art. 9.º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

(...)

§ 4.º ***Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração.*** (Grifo nosso)

Da mesma forma estabelece a Lei Federal n.º 8.666/1993:

Art. 65 §5º Quaisquer tributos ou encargos legais criados, alterados ou extintos, bem como a superveniência de disposições legais, quando ocorridas após a data da apresentação da proposta, de comprovada repercussão nos preços contratados, implicarão a revisão destes para mais ou para menos, conforme o caso.

Dessa forma, resta claro que (i) qualquer isenção que o Poder Concedente vier a criar após a assinatura do Contrato de Concessão implicará a necessidade de recomposição da equação econômico-financeira, em razão do disposto no artigo 9º, §4º da Lei de Concessões.

O ordenamento jurídico vigente prescreve que os sujeitos devem ser tratados com igualdade de condições e, considerando as desigualdades, o posicionamento deve ser adotado de maneira diferenciada para permitir o reequilíbrio das relações.

O Projeto de Lei, **cria uma discriminação entre os usuários que não se justifica e não deve ser mantida.**

Nítido que muitos são os interessados em não pagar a conta de água em dia e favorecer os interesses de uma classe de pessoas, **não devem prevalecer por ferir o princípio constitucional da isonomia.** Ademais, óbvio que isentar tantos segmentos gera um impacto financeiro enorme



para aquele que está adimplente com o serviço e – *in casu*, a Concessionária – e os custos, claro, serão repassados aos que realizam os pagamentos.

Nesse sentido, sobre o equilíbrio da equação econômico-financeira dos contratos administrativos, inclusive aqueles que, como no caso do Contrato de Concessão, sirvam à outorga de serviços de saneamento básico, pode-se chegar à seguinte síntese: é, de um lado, uma obrigação, um dever da Administração Pública e, de outro, um direito do contratado. Esse direito implica dizer que a qualquer alteração de natureza contratual ou fática que acarrete o agravamento da equação econômico-financeira corresponderá uma concomitante revisão contratual com vistas ao restabelecimento de seu equilíbrio inicial.

Dessa forma, verifica-se que há uma inequívoca tendência do Contrato de Concessão para que a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro ocorra através da alteração dos valores da estrutura tarifária dos Serviços, onerando os usuários adimplentes.

Por fim, impende ressaltar à Vossa Excelência que o não reequilíbrio decorrente do projeto de lei, repercutirá negativamente no próprio regime de metas da Concessão e nos seus investimentos, gerando inúmeros prejuízos e retardos à socialização do fornecimento de rede de água e de esgoto. Assim, a finalidade precípua da Concessão, qual seja, a melhoria e expansão dos serviços com qualidade, estará severamente comprometida, em curto espaço de tempo, sem estes reajustes tarifários.

Já o imperioso reequilíbrio, necessário caso avance o Projeto de Lei em tela, pelo qual será necessária a revisão de toda a estrutura tarifária, imporá ônus ao usuário adimplente, o qual será o maior prejudicado.

Assim, Exmo., evidente que exigir de toda a coletividade que arque com os custos de serviços complementares que são prestados à Usuários individuais figuraria verdadeira e grave ofensa aos Princípios da Modicidade e da Eficiência, bem como retira o fator “Individualidade” do serviço


ÁGUAS
CANARANA

prestado. **Ou seja, estaria se onerando a todos os Usuários por um serviço decorrente de um ato praticado por um único Usuário.**

Por todo o exposto, **requerer** à Vossa Excelência sejam sopesados os argumentos constantes da presente manifestação e adotadas as medidas pertinentes para o veto total ao referido Projeto de Lei, nos termos acima expostos.

Despedindo-nos e reiterando o compromisso da Águas Canarana LTDA em oferecer serviço de qualidade a população da cidade, sempre visando a saúde e qualidade de vida, por meio do abastecimento de água tratada, coleta e tratamento de esgoto a este Município, e sendo o que tínhamos para o momento, reiteramos votos de estima e apreço, colocando-nos a disposição para o necessário.

Cordialmente,


Guilherme Paladini de Souza
Coord. de Operações
CREA: 113958-1
CRQ: 13302679

ÁGUAS CANARANA LTDA.